



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2197597 - GO (2024/0483631-0)

RELATORA : MINISTRA REGINA HELENA COSTA
AGRAVANTE : FAN DISTRIBUIDORA DE PETRÓLEO LTDA
ADVOGADOS : PATRÍCIA FREIRE CALDAS HERÁCLIO DO RÊGO
RODRIGUES DIAS - PE021146
ARNALDO RODRIGUES DA SILVA NETO - PE017762
AGRAVADO : ESTADO DE GOIAS
PROCURADORES : FLÁVIO DOURADO GABALDO - GO064974
LARISSA BELTRÃO DE CARVALHO - GO064998

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO AOS ARTS. 489 E 1.022 DO CPC. INOCORRÊNCIA. ICMS. PROTEGE. FUNDO DE COMBATE E ERRADICAÇÃO DA POBREZA. LEI ESTADUAL N. 19.925/2017. ADICIONAL DE 2% DE ICMS NA ALÍQUOTA SOBRE OPERAÇÃO COM ÁLCOOL ETÍLICO HIDRATADO COMBUSTÍVEL. LEGALIDADE E RAZOABILIDADE. ACÓRDÃO RECORRIDO ASSENTADO EM FUNDAMENTO CONSTITUCIONAL E NA INTERPRETAÇÃO DE LEGISLAÇÃO LOCAL. IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL. APLICAÇÃO DE MULTA. ART. 1.021, § 4º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. DESCABIMENTO.

I – A Corte de origem apreciou todas as questões relevantes apresentadas com fundamentos suficientes, mediante apreciação da disciplina normativa e cotejo ao posicionamento jurisprudencial aplicável à hipótese. Inexistência de omissão.

II – A controvérsia acerca da legalidade da alíquota adicional de ICMS sobre a operação com álcool etílico hidratado combustível foi dirimida pelo Colegiado *a quo* com base em fundamento constitucional e a partir da interpretação de norma de direito local, o que impossibilita a revisão do julgado, em recurso especial.

III – Em regra, descabe a imposição da multa prevista no art. 1.021, § 4º, do Código de Processo Civil de 2015 em razão do mero desprovimento do Agravo Interno em votação unânime, sendo necessária a configuração da manifesta inadmissibilidade ou improcedência do recurso a autorizar sua aplicação, o que não ocorreu no caso.

IV – Agravo Interno improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 10/06/2025 a 16/06/2025, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina, Gurgel de Faria e Paulo Sérgio Domingues votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sérgio Kukina.

Brasília, 17 de junho de 2025.

REGINA HELENA COSTA

Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2197597 - GO (2024/0483631-0)

RELATORA : MINISTRA REGINA HELENA COSTA
AGRAVANTE : FAN DISTRIBUIDORA DE PETRÓLEO LTDA
ADVOGADOS : PATRÍCIA FREIRE CALDAS HERÁCLIO DO RÊGO
RODRIGUES DIAS - PE021146
ARNALDO RODRIGUES DA SILVA NETO - PE017762
AGRAVADO : ESTADO DE GOIAS
PROCURADORES : FLÁVIO DOURADO GABALDO - GO064974
LARISSA BELTRÃO DE CARVALHO - GO064998

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO AOS ARTS. 489 E 1.022 DO CPC. INOCORRÊNCIA. ICMS. PROTEGE. FUNDO DE COMBATE E ERRADICAÇÃO DA POBREZA. LEI ESTADUAL N. 19.925/2017. ADICIONAL DE 2% DE ICMS NA ALÍQUOTA SOBRE OPERAÇÃO COM ÁLCOOL ETÍLICO HIDRATADO COMBUSTÍVEL. LEGALIDADE E RAZOABILIDADE. ACÓRDÃO RECORRIDO ASSENTADO EM FUNDAMENTO CONSTITUCIONAL E NA INTERPRETAÇÃO DE LEGISLAÇÃO LOCAL. IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL. APLICAÇÃO DE MULTA. ART. 1.021, § 4º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. DESCABIMENTO.

I – A Corte de origem apreciou todas as questões relevantes apresentadas com fundamentos suficientes, mediante apreciação da disciplina normativa e cotejo ao posicionamento jurisprudencial aplicável à hipótese. Inexistência de omissão.

II – A controvérsia acerca da legalidade da alíquota adicional de ICMS sobre a operação com álcool etílico hidratado combustível foi dirimida pelo Colegiado *a quo* com base em fundamento constitucional e a partir da interpretação de norma de direito local, o que impossibilita a revisão do julgado, em recurso especial.

III – Em regra, descabe a imposição da multa prevista no art. 1.021, § 4º, do Código de Processo Civil de 2015 em razão do mero desprovimento do Agravo Interno em votação unânime, sendo necessária a configuração da manifesta inadmissibilidade ou improcedência do recurso a autorizar sua aplicação, o que não ocorreu no caso.

IV – Agravo Interno improvido.

RELATÓRIO

Trata-se de Agravo Interno interposto contra a decisão que conheceu em parte e negou provimento ao Recurso Especial, fundamentada na ausência de omissão e no acórdão embasado em fundamento constitucional e na interpretação de norma de direito local.

Sustenta a Agravante, em síntese, a inaplicabilidade de tais óbices.

Aduz a nulidade da decisão agravada por ausência de fundamentação, pois não enfrentou os argumentos alegados, violando o art. 489, § 1º, IV, CPC/15.

Defende a inaplicabilidade da Súmula n. 280/STF, uma vez que a decisão anterior afastou a sua aplicação e a decisão ora agravada voltou a aplicá-la sem justificativa adequada.

No mais, alega que a decisão não analisou adequadamente as normas infraconstitucionais, como os arts. 18-A, 106, I, e 110 CTN, e 32-A da Lei Complementar n. 87/1996, que determinam a essencialidade dos combustíveis, não havendo se falar em matéria resolvida sob o viés constitucional, nem sobre possível usurpação de competência do STF.

Por fim, requer o provimento do recurso, a fim de que seja reformada a decisão impugnada ou, alternativamente, sua submissão ao pronunciamento do colegiado.

Impugnação às fls. 1.191/1.200e.

É o relatório.

VOTO

- Da alegação de afronta aos arts. 489 e 1.022 do CPC/2015

A Agravante alega que, em seu recurso especial, demonstrou de forma taxativa a omissão aos arts. 18-A, 106, I, e 110 CTN e 32-A da Lei Complementar n. 87/1996, apontados desde a exordial para demonstração da natureza eminentemente essencial do álcool hidratado (combustível) e a impossibilidade de cobrança de um adicional de alíquota de ICMS destinada ao PROTEGE GO, tendo em vista não serem supérfluos (requisito para cobrança), contudo o r. acórdão não os analisou, sequer os mencionou.

O questionamento acerca da essencialidade foi efetivamente enfrentado pelo Tribunal de origem, consoante consta do acórdão recorrido.

[...]

Registro, por oportuno, que o art. 83, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT), traz expresso em seu conteúdo o seguinte:

Art. 83. Lei federal definirá os produtos e serviços supérfluos a que se referem os arts. 80, II, e 82, § 2º.

Saliento que não há necessidade de Lei federal para a incidência da alíquota adicional de 2% (dois por cento) do ICMS no que se refere aos produtos supérfluos.

A disposição do artigo mencionado se aplica estritamente ao Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI), e não ao Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS).

De mais a mais, para a definição dos produtos supérfluo, é fundamental que se observem as particularidades de cada mercadoria ou produto à luz dos princípios constitucionais da dignidade da pessoa, da igualdade, do desenvolvimento nacional e erradicação da pobreza.

Assim, o nível da sua essencialidade, a despeito de seu maior ou menor consumo, é considerado em função da sua utilidade e relevância para o indivíduo e a sociedade como um todo (desenvolvimento social, cultural, tecnológico, econômico etc). Exame esse que envolve larga margem de discricionariedade política.

Apesar da alegação de que Álcool Etílico Hidratado Combustível (AEHC) não seja um produto supérfluo, diante da necessidade de locomoção das pessoas no contexto histórico atual, é inegável que a Constituição Federal

conferiu, aos Estados, a discricionariedade quanto à adoção do princípio da seletividade, para fins de cobrança do ICMS.

Com isso, de acordo com a Constituição Federal e com o Código Tributário Nacional, o legislador possui competência exclusiva para estabelecer tais critérios, não podendo o Poder Judiciário fazê-lo de forma casuística, sob pena de afronta ao princípio constitucional da independência e harmonia entre os Poderes do Estado.

À vista disso, a lei estadual pode categorizar o Álcool Etílico Hidratado Combustível (AEHC) como produto supérfluo, sujeitando-o a aplicação de uma alíquota adicional para, por exemplo, estabelecer uma política ambiental ou de saúde pública, haja vista a necessidade iminente de se reduzir o consumo de combustíveis poluentes bem como de se combater a pobreza.

Por isso, considero que não deve prevalecer a tese de inconstitucionalidade da Lei estadual nº 19.925, de 27 de dezembro de 2017, razão pela qual não há que se falar em exclusão do adicional de 2% (dois por cento) sobre a alíquota de ICMS nas operações envolvendo Álcool Etílico Hidratado Combustível (AEHC), para financiamento do Fundo de Proteção Social do Estado de Goiás (PROTEGE GOIÁS).

Com amparo nesse forte arcabouço jurisprudencial, é forçoso convir que é legítima a incidência do adicional de 2% sobre a alíquota de ICMS nas operações envolvendo Álcool Etílico Hidratado Combustível (AEHC), para manutenção do programa social PROTEGE, tudo de conformidade com a Lei estadual nº 19.925/2017 e, por isso, rejeito a arguição de inconstitucionalidade, mantendo integralmente a sentença apelada. Robustece essa exegese a jurisprudência recente deste egrégio Sodalício. [...]

Destarte, considerando que a sentença atacada se encontra em consonância com as normas legais e a jurisprudência atinentes ao tema, sua manutenção é medida que impõe. (fls. 877/883e – destaques meus).

A controvérsia foi analisada sob o fundamento de que a Constituição Federal conferiu aos Estados a discricionariedade quanto à adoção do princípio da seletividade, para fins de cobrança do ICMS, possuindo o legislador competência exclusiva para estabelecer tais critérios, não podendo o Poder Judiciário fazê-lo de forma casuística, sob pena de afronta ao princípio constitucional da independência e harmonia entre os Poderes do Estado.

E, ao prolatar o acórdão mediante o qual os embargos de declaração, anotou ausência de vícios no acórdão recorrido e pronunciamento satisfatório acerca do fato gerador e da natureza dos produtos tributados, reafirmando a constitucionalidade da Lei Estadual n. 19.925/2017 (fls. 936/942e – destaques meus):

Da manifestação ministerial contrária aos aclaratórios (mov. 94)

Eis fragmentos do parecer ministerial, em que se posta o Parquet contrariamente à pretensão recursal:

“A simples leitura do julgado por si só afasta as omissões e obscuridades apontadas, as quais, a meu ver, não merecem acolhida principalmente porque evidenciam o flagrante intuito de reexame da matéria, haja vista a inconformidade do embargante com o acórdão que lhe foi desfavorável.

(...).

Não há qualquer vício a macular o acórdão embargado, devendo ser ressaltado que a questão acerca da constitucionalidade Lei estadual nº 19.925/2017 foi muito bem esmiuçada pelo nobre relator, tendo sido decidida à luz dos dispositivos legais pertinentes, com base em orientação jurisprudencial e doutrinária relativas à matéria.

(...).

Considerando, então, inexistir qualquer omissão, contradição ou obscuridade a ser sanada, tendo o relator decidido de forma clara e precisa, implicando a pretensão do embargante em mero reexame da matéria com a modificação da substância do julgado, a rejeição dos embargos é medida que se impõe.”.

Mera rediscussão da matéria – questões já satisfatoriamente analisadas

Como frisado pela Procuradoria-Geral de Justiça, não houve erro material, nem sequer omissão, vez que analisados, pontualmente, os tópicos tidos como equivocados ou omitidos. Tanto sobre o fato gerador, quanto a natureza dos produtos tributados, houve pronunciamento satisfatório.

[...]

Destarte, não vislumbro omissão, mas percebo pretensão de rediscussão da matéria, a fim de que seja revertida a definição do apelo em se favor, ainda que desprovido o intento de fundamento para tanto.

Nestes termos, os aclaratórios estão sendo manejados imbuídos de índole reformatória, o que não condiz com sua natureza jurídica primaz. Não se prestam os embargos de declaração a modificar a substância de decisão embargada, até porque não são eles dotados de atributo devolutivo, mas apenas integrativo, em regra.

A potencialidade infringente somente é admitida em casos excepcionais, quando, em virtude de supressão dos vícios que os justificam, implicar a integração em alteração da decisão, o que não é o caso.

Constata-se dos excertos que a controvérsia foi examinada de forma satisfatória, mediante apreciação da disciplina normativa e cotejo ao firme posicionamento jurisprudencial aplicável ao caso.

Desse modo, não verifico omissão acerca de questão essencial ao deslinde da controvérsia e oportunamente suscitada, tampouco de outro vício a impor a revisão do julgado.

O art. 1.022 do Código de Processo Civil de 2015 dispõe que cabem embargos de declaração para: *i)* esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; *ii)* suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; e, *iii)* corrigir erro material.

Com efeito, a omissão, definida expressamente pela lei, ocorre na hipótese de a decisão deixar de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento.

O Estatuto Processual considera, ainda, omissa, a decisão que incorra em qualquer uma das condutas descritas em seu art. 489, § 1º, no sentido de não se considerar fundamentada a decisão que: *i)* se limita à reprodução ou à paráfrase de ato normativo, sem explicar sua relação com a causa ou a questão decidida; *ii)* emprega conceitos jurídicos indeterminados; *iii)* invoca motivos que se prestariam a justificar qualquer outra decisão; *iv)* não enfrenta todos os argumentos deduzidos no processo capazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada pelo julgador; *v)* invoca precedente ou enunciado de súmula, sem identificar seus fundamentos determinantes, nem demonstrar que o caso sob julgamento se ajusta àqueles fundamentos; e, *vi)* deixa de seguir enunciado de súmula, jurisprudência ou precedente invocado pela parte, sem demonstrar a existência de distinção no caso em julgamento ou a superação do entendimento.

Ressalte-se que o inciso IV do art. 489 do Código de Processo Civil de 2015 impõe a necessidade de enfrentamento, pelo julgador, dos argumentos que possuam aptidão, em tese, para infirmar a fundamentação do julgado embargado.

Nesse entendimento:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA ORIGINÁRIO. INDEFERIMENTO DA INICIAL. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE, ERRO MATERIAL. AUSÊNCIA.

1. Os embargos de declaração, conforme dispõe o art. 1.022 do CPC, destinam-se a suprir omissão, afastar obscuridade, eliminar contradição ou corrigir erro material existente no julgado, o que não ocorre na hipótese em apreço.

2. O julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão. A prescrição trazida pelo art. 489 do CPC/2015 veio confirmar a jurisprudência já sedimentada pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, sendo dever do julgador apenas enfrentar as questões capazes de infirmar a conclusão adotada na decisão recorrida.

3. No caso, entendeu-se pela ocorrência de litispendência entre o presente mandamus e a ação ordinária n. 0027812-80.2013.4.01.3400, com base em jurisprudência desta Corte Superior acerca da possibilidade de litispendência entre Mandado de Segurança e Ação Ordinária, na ocasião em que as ações intentadas objetivam, ao final, o mesmo resultado, ainda que o polo passivo seja constituído de pessoas distintas.

4. Percebe-se, pois, que o embargante maneja os presentes aclaratórios em virtude, tão somente, de seu inconformismo com a decisão ora atacada, não se divisando, na hipótese, quaisquer dos vícios previstos no art. 1.022 do Código de Processo Civil, a inquirir tal decisum.

5. Embargos de declaração rejeitados.

(EDcl no MS 21.315/DF, Rel. Ministra DIVA MALERBI – DESEMBARGADORA CONVOCADA TRF 3ª REGIÃO, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 08/06/2016, DJe 15/06/2016).

O procedimento encontra amparo em reiteradas decisões no âmbito desta Corte Superior, de cujo teor merece destaque a rejeição dos embargos declaratórios uma vez ausentes os vícios do art. 1.022 do Código de Processo Civil de 2015 (v.g. Corte Especial, EDcl no AgRg nos EREsp 1.431.157/PB, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJe de 29.06.2016; 1ª Turma, EDcl no AgRg no AgRg no REsp 1.104.181 /PR, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJe de 29.06.2016; e 2ª Turma, EDcl nos EDcl no REsp 1.334.203/PR, Rel. Min. Assusete Magalhães, DJe de 24.06.2016).

- Do adicional de 2% sobre a alíquota de ICMS nas operações envolvendo Álcool Etílico Hidratado Combustível (AEHC)

O tribunal *a quo* firmou compreensão no sentido da constitucionalidade da Lei Estadual n. 19.925/2017, que previu o acréscimo de 2% sobre a alíquota de ICMS nas operações envolvendo Álcool Etílico Hidratado Combustível (AEHC).

Com efeito, a Corte de origem dirimiu a controvérsia embasada em fundamento constitucional e na interpretação de norma de direito local, o que inviabiliza

a revisão do acórdão por ela prolatado, sob pena de usurpar competência exclusiva do STF, a teor do disposto no art. 102 da Constituição da República, bem como em razão do disposto na Súmula n. 280/STF.

Espelhando tal compreensão, os seguintes julgados:

PROCESSO CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. OFENSA DOS ARTS. 489, § 1º, IV, E 1.022 DO CPC/2015. NÃO OCORRÊNCIA. APOSENTADOS E PENSIONISTAS. TETO REMUNERATÓRIO ÚNICO. FUNDAMENTO CONSTITUCIONAL. IMPOSSIBILIDADE DE APRECIÇÃO. COMPETÊNCIA DO STF. ACÓRDÃO COM FUNDAMENTO EM LEI LOCAL. SÚMULA 280/STF.

1. Verifica-se não ter ocorrido ofensa aos artigos 489, § 1º, IV, e 1.022 do CPC/2015, na medida em que o Tribunal de origem dirimiu, fundamentadamente, as questões que lhe foram submetidas, apreciando integralmente a controvérsia posta nos presentes autos, não se podendo, ademais, confundir julgamento desfavorável ao interesse da parte com negativa ou ausência de prestação jurisdicional.

2. A partir da leitura do aresto combatido, verifica-se que a fundamentação utilizada apoia-se eminentemente em matéria constitucional e em legislação estadual, cuja revisão não é da competência deste Tribunal Superior, nos termos do art. 105, III, da Constituição Federal e da Súmula 280 do STF. Nesse sentido: AgInt no AREsp 1.488.516/SP, relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, DJe de 1º/7/2020; AgInt no AREsp 1.484.304/SP, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe de 25/6/2020.

3. Agravo interno não provido.

(AgInt no REsp n. 1.909.176/RS, relator Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 23/8/2021, DJe de 25/8/2021 – destaque meu).

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. ACÓRDÃO FUNDAMENTADO EM MATÉRIA EMINENTEMENTE CONSTITUCIONAL E LOCAL. SÚMULA 280/STF. IMPOSSIBILIDADE.

1. Inexiste violação do art. 535 do CPC quando a prestação jurisdicional é dada na medida da pretensão deduzida.

2. Descumprido o necessário e o indispensável exame dos dispositivos de lei invocados pelo acórdão recorrido, apto a viabilizar a pretensão recursal da recorrente, a despeito da oposição dos embargos de declaração. Incidência da Súmula 211/STJ.

3. Não configura contradição afirmar a falta de prequestionamento e afastar indicação de afronta ao art. 535 do Código de Processo Civil, uma vez que é perfeitamente possível o julgado se encontrar devidamente fundamentado sem, no entanto, ter decidido a causa à luz dos preceitos jurídicos desejados pela postulante, pois a tal não está obrigado.

4. O Tribunal de origem decidiu a controvérsia à luz de fundamentos eminentemente constitucionais e com base na interpretação de dispositivos de lei local, temas insuscetíveis de serem examinados em sede de recurso especial.

Agravo regimental improvido.

(AgRg no REsp n. 1.452.911/PB, relator Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 27/10/2015, DJe de 13/11/2015 – destaque meu).

Assim, em que pesem as alegações trazidas, os argumentos apresentados são insuficientes para desconstituir a decisão impugnada.

No que se refere à aplicação do art. 1.021, § 4º, do CPC/2015, a orientação desta Corte é no sentido de que o mero inconformismo com a decisão agravada não enseja a imposição da multa, não se tratando de simples decorrência lógica do não provimento do recurso em votação unânime, sendo necessária a configuração da

manifesta inadmissibilidade ou improcedência do recurso. Nessa linha: Corte Especial, AgInt nos EAREsp n. 1.043.437/SP, Rel. Ministro Jorge Mussi, j. 13.10.2021; e 1ª S., AgInt nos EREsp n. 1.311.383/RS, Rel. Ministra Assusete Magalhães, j. 14.09.2016.

No caso, não obstante o improvimento do Agravo Interno, não resta configurada a manifesta inadmissibilidade, razão pela qual deixo de impor a apontada multa.

Posto isso, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

**AgInt no REsp 2.197.597 / GO
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2024/0483631-0

Número de Origem:

564565422 56456542220228090051

Sessão Virtual de 10/06/2025 a 16/06/2025

Relator do AgInt

Exma. Sra. Ministra REGINA HELENA COSTA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SÉRGIO KUKINA

Secretário

Bela. BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : FAN DISTRIBUIDORA DE PETRÓLEO LTDA
ADVOGADOS : PATRÍCIA FREIRE CALDAS HERÁCLIO DO RÊGO
RODRIGUES DIAS - PE021146
ARNALDO RODRIGUES DA SILVA NETO - PE017762
RECORRIDO : ESTADO DE GOIAS
PROCURADORES : FLÁVIO DOURADO GABALDO - GO064974
LARISSA BELTRÃO DE CARVALHO - GO064998

ASSUNTO : DIREITO TRIBUTÁRIO - IMPOSTOS - ICMS/ IMPOSTO SOBRE
CIRCULAÇÃO DE MERCADORIAS

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : FAN DISTRIBUIDORA DE PETRÓLEO LTDA
ADVOGADOS : PATRÍCIA FREIRE CALDAS HERÁCLIO DO RÊGO
RODRIGUES DIAS - PE021146
ARNALDO RODRIGUES DA SILVA NETO - PE017762
AGRAVADO : ESTADO DE GOIAS
PROCURADORES : FLÁVIO DOURADO GABALDO - GO064974
LARISSA BELTRÃO DE CARVALHO - GO064998

TERMO

A PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 10/06/2025 a 16/06/2025, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina, Gurgel de Faria e Paulo Sérgio Domingues votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sérgio Kukina.

Brasília, 16 de junho de 2025